



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721433/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BRASAL- BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MEDIANTE DESCONTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. MULTA. LEGALIDADE. Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto da remuneração de seus segurados empregados, as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira- Presidente Substituta.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASAL – BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A em face do acórdão fls. 357/367, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.192.559-2, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados incidentes no pagamento das rubricas “alimentação Sesi” “cesta básica”, “alimentação em pecúnia”, “vale transporte em pecúnia” e “abono CCT”.

A recorrente, quando intimada, não comprovou sua adesão regular ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, fazendo com que os valores acima referidos fossem incluídos no salário de contribuição dos beneficiários, independentemente da sua forma de concessão.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte certificado em 29/06/2009 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que no período apurado, a recorrente adotou diferentes formas de disponibilizar o benefício da alimentação aos seus empregados, o fazendo da seguinte maneira:

Foram utilizados, concomitantemente, o fornecimento de refeições em restaurantes ‘self service’, de marmitas descartáveis, a concessão de cestas básicas e, ainda, o pagamento em pecúnia de verba específica em folha de pagamento, sob a rubrica “ALIMENTAÇÃO-CÓD. 622”.

Em suma, as refeições fornecidas em restaurantes *self-service* e marmitas descartáveis foram firmadas com o Serviço Social da Indústria – Sesi, conforme Notas Fiscais por este emitidas, as quais foram contabilizadas na conta do grupo de despesas – “PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO” - constante do balancete contábil da recorrente. A base de cálculo foi apurada considerando a relação mensal apresentada pelo contribuinte, contendo a identificação do beneficiário e os valores recebidos e descontados em folha de pagamento;

Já as cestas básicas foram garantidas pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o SINCODIV – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal; motivo pelo qual a recorrente concedeu aos empregados sindicalizados cesta básica *in natura*, com periodicidade mensal, o que foi verificado pelas Notas Fiscais contabilizadas na conta de despesas AJUDA DE CUSTO (03.05.02.08);

Finalmente verificou-se o pagamento em pecúnia de verba específica em folha de pagamento, sob a rubrica “ALIMENTAÇÃO-CÓD. 622”.

Quanto ao vale transporte, a fiscalização apurou que o fornecimento de transporte aos empregados da recorrente foi feito na forma de pagamento em pecúnia (rubrica 435 – vale-transporte da folha de pagamento) e contabilizado na conta de despesa 03.05.02.03 – VALE TRANSPORTE, conduta **vedada** pela legislação em vigor – Decreto nº 95.247/87, art. 5º, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, apontando os referidos valores como em

desconformidade com a legislação própria, constituindo-se salário de contribuição previdenciário, nos termos do art. 28, inciso I e §9º, letra “m” da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao abono CCT, ainda segundo a autoridade autuante, a recorrente pagou tal verba a seus empregados em cumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o período de 2003/2004, com a justificativa de ser esta verba indenizatória, haja vista que o índice de aumento concedido aos empregados, à época, foi inferior à inflação acumulada no período. Todavia, a considerou como verba salarial, porquanto representou uma recomposição de perdas salariais sofridas pelos empregados devido a um reajustamento de salários em índices menores que o aumento do custo de vida.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor mínimo de R\$1.329,18 (hum mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizado pela Portaria MPS/GM – nº 48, de 12/03/2009, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

A autuada apresentou recurso no qual repete todos os argumentos contidos em sua impugnação, os quais foram devidamente apontados no relatório do Acórdão de Primeira Instância da Presidente e Relatora da 5ª Turma da DRJ/BSB, a seguir:

- *que, conforme jurisprudência do STJ que cita, o fornecimento “in natura” de alimentação aos empregados da empresa, sem prévia inscrição no PAT, não constitui fato gerador de contribuição previdenciária;*
- *que o Decreto nº 95.247/87 extrapola a sua finalidade de regulamentar a Lei nº 7.418/85, inovando quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro;*
- *que, conforme já pacificado pelo STJ, o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra a sua remuneração;*
- *que a legislação previdenciária (art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91) afirma expressamente que o abono desvinculado do salário, caso ora em discussão, não integra o salário de contribuição;*
- *que o próprio relatório fiscal dispõe que a parcela do abono não tem caráter regular, costumeiro e sim único, razão pela qual não é devida qualquer contribuição previdenciária sobre a mesma.*

Requeru, por fim, a desconstituição do auto, em todos os seus termos, ou, caso fosse a aplicação da multa mantida, requereu o afastamento da responsabilidade dos sócios-gerentes da recorrente.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre apontar que esta Eg. Turma, nesta mesma assentada, levou a efeito o julgamento do processo n. 10166.721431/2009-1, no qual foram lançadas contribuições parte dos empregados sobre os mesmos fatos geradores descritos no Relatório Fiscal do presente Auto de Infração.

Na oportunidade foram expurgadas do lançamento as contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação pago in natura, bem como dos valores de vale transporte pagos em pecúnia, tendo sido mantido o lançamento acerca do abono concedido mediante convenção coletiva de trabalho, ocasião na qual toda a tese de defesa objeto do presente recurso voluntário já veio a ser objeto de análise.

Confira-se a ementa do julgado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. SALÁRIO INDIRETO. ART. 150, 4º DO CTN. Nos termos da Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com e edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN. Nos termos do Ato declaratório 16/2011, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pago em

decorrência de convenção coletiva de trabalho, em parcela única, sem habitualidade e expressamente desvinculado do salário.

MULTA. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA MP 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/09. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CÁLCULO QUE CONSIDERA A SOMA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. Nos termos do artigo 144 do CTN, o lançamento deve se reportar à legislação tributária válida no momento da ocorrência do fato gerador, mesmo que venha a ser posteriormente revogada. Se além do descumprimento da obrigação principal relativa ao adimplemento de contribuições devidas, deixou o contribuinte de informar tais fatos geradores em GFIP, em se tratando de fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da MP 449/08, não pode a fiscalização considerar para fins de aplicação da multa mais benéfica a soma da obrigação acessória e da principal, eis que, à época dos fatos, possuíam fundamentação legal específica.

MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO AO MÁXIMO DE 20%. CABIMENTO. ART. 35 DA LEI 8.212/91 ALTERADO PELA LEI 11.941/09. A multa de mora a ser aplicada nos casos do lançamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo contribuinte deve limitar-se ao máximo de 20% do valor total apurado no Auto de Infração, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, caso seja mais benéfico ao contribuinte diante do disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Logo, outra não pode ser a conclusão, senão pelo acatamento de referida tese no presente recurso, de modo que já considerada a não incidência de contribuições sobre o pagamento de auxílio-alimentação *in natura*, o vale transporte pago em pecúnia e o abono único concedido conforme convenção coletiva de trabalho, pelos mesmos motivos não havia a necessidade da recorrente ter efetuado os descontos de referidas contribuições na remuneração creditada aos segurados empregados.

Entretanto, a multa aplicada no presente caso é única independentemente do número de meses em que retenção deixou de ser efetuada, com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e dos artigos 373 e 283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por tais motivos, mesmo que se reconheça a desobrigação da recorrente em efetuar alguns descontos, a manutenção do lançamento sobre a verba paga a título de auxílio alimentação em pecúnica, por si só tem o condão de manter a multa lançada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator

CÓPIA